

Acórdão: 3.073/05/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060114486-06 (Coob.), 40.060114485-25 (Aut.)
Recorrente: Promon Tecnologia Ltda. (Coob.), Telemar Norte Leste S.A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000206571-09
Inscr. Estadual: 062.149964.0047 (Aut.)
CNPJ: 04.000158/0001-12 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Importação de mercadoria, realizada por empresa paulista, com o objetivo prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS devido a este estado. Infração caracterizada nos termos do art. 11, I, "d", da Lei Complementar n.º 87/96 e art. 33, § 1º, "1", "i.1.3" e "i.1.4", da Lei n.º 6763/75. Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade. Recurso de Revisão n.º 40.060114486-06 não provido. Decisão por maioria de votos. Recurso de Revisão n.º 40.060114485-25 não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta efetuada pela Autuada através de empresa paulista, ora Coobrigada, tendo em vista o objetivo prévio de destinar as mercadorias a este estado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.692/04/3ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 497/510 e 515/527, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 532/537, opina pelo não provimento de ambos os Recursos.

Em 03/06/2005 (fl. 540) a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, conhece ambos os Recursos de Revisão. Ainda em preliminar, também à unanimidade, defere o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria n.º 04 de 19/02/2001, marcando-se extra pauta para o dia 24/06/2005, ficando proferidos, quanto ao Recurso n.º 40.060114486-06, os votos dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Aparecida Gontijo Sampaio, que negavam provimento a ele e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido e quanto ao Recurso nº 40.060114485-25, os votos dos Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Aparecida Gontijo Sampaio que negavam provimento e Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Pelas Recorrentes sustentou oralmente a Dra. Bárbara Tuyama Sollero e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A presente decisão mantém a anterior, razão pela qual o seus principais fundamentos serão aqui reproduzidos.

A autuação em questão originou-se da constatação de que a empresa mineira Telemar Norte Leste S.A efetuou a chamada importação indireta de mercadorias através da empresa Paulista Promon Tecnologia Ltda.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

Note-se que o termo utilizado não é “importador”, mas “estabelecimento destinatário”, donde se infere que o objetivo da norma constitucional é permitir que a receita oriunda das importações destine-se ao Estado no qual a mercadoria/bem cumprirá o seu fim, no caso, ser immobilizada, e não ao Estado no qual foi simplesmente desembarçada. A análise sistêmica do ordenamento jurídico induz à idêntica conclusão.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, “d”, estabeleceu como *“local da operação”*, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como *“local da operação”*, para efeito de pagamento do imposto *“o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele”*, conforme art. 33, § 1.º, “1”, “i.1.3”, da Lei n.º 6.763/75.

Extrai-se da legislação de regência que para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hipóteses, o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

No caso dos autos, importa observar se as mercadorias foram importadas para serem incorporadas ao ativo imobilizado da empresa mineira, para atenderem ao fim a que se propõem.

As mercadorias importadas, descritas nas notas fiscais acostadas às fls. 05, 08, 11, 14 e 18, não transitaram pelo estabelecimento da importadora de direito no Estado de São Paulo (Promon Tecnologia Ltda.), foram remetidas para o estabelecimento da empresa autuada, onde ingressaram fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

A destinação prévia da mercadoria importada ao contribuinte mineiro está indubitavelmente comprovada pelos seguintes documentos/dados:

1) Contrato SAP nº 4600017000 (fls. 62/80):

Referido contrato foi firmado em 14/07/2003, tendo como objeto “*o fornecimento, instalação e operacionalização da Rede Man Gigabit Ethernet nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo ...*”

Ainda na Cláusula Primeira, o Contrato prevê que “*As aquisições deverão ser confirmadas e formalizadas, exclusiva e obrigatoriamente, através de documento denominado “Pedido de Compra”, a ser emitido pela Contratante. A Contratante não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo pagamento de quaisquer equipamentos/materiais ou serviços solicitados através de outros meios*”.

2) Pedido de Compra (fls. 53/61) de 28/07/2003, sem o qual a Promon Tecnologia Ltda. não poderia efetuar qualquer compra para a Telemar, conforme estabelecido no Contrato de Fornecimento.

3) O desembaraço das mercadorias importadas ocorreu no dia 17/10/2003, conforme Comprovante de Importação de fl. 22. Portanto, o contrato e o pedido anteriormente mencionados antecederam a importação;

4) As notas fiscais de remessas das mercadorias importadas à Telemar fazem alusão aos Pedidos de Compra.

5) A totalidade das mercadorias importadas foi remetida à Autuada, fato que pode ser comprovado pelos dados da DI anexados às fls. 23/28, com aqueles lançados nas notas fiscais de remessas;

6) Nas “Comercial Invoice” (fls. 40/42, 47/49 e 54/56) há a menção da Telemar como destinatário final das mercadorias (end user name).

Portanto, materialmente comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas, única e exclusivamente, para serem remetidas para a Telemar, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrarem a Rede Man Gigabit Ethernet (prévia destinação). Desde o início a importação tinha por objetivo atender o contrato firmado entre as partes envolvidas (Telemar e Promon).

O feito fiscal, além de estar amparado nos dispositivos legais acima transcritos, encontra respaldo, também, no art. 1.º, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/2001.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, tendo conhecidos os Recursos em 03/06/2005, no mérito, quanto ao Recurso n.º 40.060114486-06, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Quanto ao Recurso n.º 40.060114485-25, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 24/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora